



Termo de Análise - DER-DF/SUAFIN/DMASE/COMPRE

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO

Pregão Eletrônico: nº 005/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL e/ou PEÇAS DE REPOSIÇÃO novas, acessórios e demais materiais necessários a manutenção das máquinas de terraplenagem e de seus implementos - Linhas "CATERPILLAR, JCB, KOMATSU, FORD/MF/VALTRA, MICHIGAN, HYUNDAI, DYNAPAC, BOBCAT e BOMAG" pertencentes à frota do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo SEI nº: 00113-00005051/2023-64

Recorrente(s): MR Peças e Serviços Automotores Ltda., CNPJ 13.480.042/0001-19

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

- 1.1. **Empresa declarada vencedora:** LINCETRATOR Comércio, Importação e Exportação Ltda.
- 1.2. Data de declaração de vencedor: 13/05/2024
- 1.3. Data da abertura de prazo de manifestação da intenção de recurso: 13/05/2024, às 15 horas e 36 minutos.
- 1.4. Prazo de manifestação: 10 minutos.
- 1.5. No novo sistema de licitações houve alguns problemas decorrentes de falhas onde algumas funções não estavam plenamente operacionais, como o ícone de "Intenção de Recurso", na página dos fornecedores e por isso, todas as solicitações de intenção de recurso foram aceitas, para que nenhuma empresa ficasse prejudicada – evitando o excesso de formalismo, à luz do que disciplina o **Acórdão 357/2015-Plenário TCU**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
- 1.6. No inciso III, artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 infere:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.
- 1.7. Tem-se que a alternativa para sanar os problemas decorrentes do sistema de licitações são válidos e, portanto, considera-se **tempestivo** a intenção de recorrer.
- 1.8. Quanto a apresentação do recurso, temos:

1.8.1. **Data inicial do prazo:** 14/05/2024

1.8.2. **Data final do prazo:** 17/05/2024

1.9. **Data de envio do documento com as razões do recurso:** 165/05/2024

1.10. Situação do recurso: **TEMPESTIVO**, com base no inciso I, do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

2. **DA SÍNTESE DOS FATOS**

2.1. O processo de contratação fora realizado com base na Nova Lei de Licitações – NLL, tendo sido marcada a data da disputa de lances, em sessão eletrônica pública, para o dia 03 de abril de 2024, quarta-feira, às 10 horas, no horário de Brasília, no sítio eletrônico www.licitacoes-e2.bb.com.br, sob o número 1041258.

2.2. Ao final da disputa de lances, o Pregoeiro procedeu a convocação da empresa classificada em primeiro lugar: PARTS LUB Distribuidora e Serviços Ltda., o qual solicitou desclassificação por ter inserido valor percentual considerado inexequível.

2.3. Convocada então a segunda colocada: RR Guilherme Automóveis Ltda. EPP, no dia 03 de abril de 2024, às 11 horas e 14 minutos. Ela enviou por e-mail a documentação já que não conseguiu enviar pelo sistema de compras. A documentação de proposta de preços e de habilitação fora acosta no Documento 137454590.

2.4. Enviada para o setor demandante, que após análise documental (137474615), inabilitou a empresa por NÃO ATENDER aos requisitos do subitem 8.9 – Da Qualificação Técnico-Operacional - do Termo de Referência nº 5/2024 (135679410).

2.5. No dia 11 de abril de 2024, às 10 horas e 13 minutos foi convocada a empresa Lincetractor para apresentação de propostas de preço e documentos de habilitação.

2.6. Enviada a documentação para análise do setor demandante, esta pronunciou-se no sentido de realizar diligência, conforme consta no Documento 139102834.

2.7. Diante da solicitação a empresa Licentractor foi convocada por e-mail (Documento 139390406), no dia 24/04/2024, em 1ª Diligência para complementação das informações iniciais, com prazo de dois dias úteis para atendimento.

2.8. O retorno com a documentação probatória em 1ª Diligência se deu no dia 26 de abril de 2024, dentro do prazo estipulado anteriormente.

2.9. Os documentos foram enviados novamente ao setor demandante, que no dia 03 de maio de 2024, pronunciou-se (Documento 139702480) para a necessidade de nova diligência, em razão de complementação de informações e correções de falhas no preenchimento da tabela.

2.10. Convocada para complementação de documentos (140099821) em 2ª Diligência no dia 06 de maio de 2024, a empresa retornou (140287797, 140613539 e 140612339) no dia 10 de maio de 2024, após autorização de prorrogação de prazo pedido por ela e aceito pelo setor demandante (140318681).

2.11. No dia 13 de maio de 2024, o setor demandante retornou com a informação de que a empresa Lincetractor demonstrou capacidade de fornecimento, cumprindo com o objeto desta licitação (Documento 140649859). Assim, em mesma data, fora declarada vencedora da licitação.

2.12. Este documento fora enviado para as empresas Lincetractor, MR Peças e RR Guilherme em mesma data, a qual solicitaram intenção de recorrer e foi concedido o prazo de 3 dias para apresentação dos recursos. Quando do recebimento dos recursos, estes foram enviados à empresa Lincetractor e aberto o prazo envio das contrarrazões.

3. **DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

3.1. A empresa informa que a margem de lucro não corresponde à verdade, impossibilitando a correta avaliação pela Comissão Avaliadora;

3.2. Ressalta que a inclusão de novos documentos não poderia ter sido feita nem aceita, conforme o Acórdão 2673/2021.

3.3. Ao final solicita:

3.3.1. Desconsideração da 2ª tabela de exequibilidade;

3.3.2. Desclassificação da empresa declarada vencedora.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. A empresa LINCETRATOR, ora denominada contrarrazoante, apresentou a sua peça no dia, 22 de maio de 2024, sendo considerado **ACEITO E TEMPESTIVO**.

4.2. Informa que todos os códigos são iguais ao solicitado no Edital, e que foram realizadas apenas algumas adequações;

4.3. Informa que houve equívoco da Recorrente quando trata diligências igual a documentos novos e que não foi anexado documento novo que deveria constar antes da habilitação;

4.4. Infere ainda que diligências são necessárias para dirimir qualquer dúvida;

4.5. Reforçou que os descontos apresentados pela empresa estão dentro da margem aceitável pelo órgão.

4.6. Por fim, solicita:

1. Recebimento da contrarrazão e seu acolhimento;
2. Não conhecimento e não acolhimentos dos recursos interpostos pelas empresas MR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA e RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA.
3. Manutenção da habilitação e classificação da empresa LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.; e
4. Finalização do processo com a adjudicação e homologação para a empresa LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

5. DA ANÁLISE

5.1. Para análise dos argumentos apresentados pela empresa MR Peças, encaminhamos para o setor demandante, a qual se pronunciou no Documento 141524882:

- *Com base no Subitem 7.13.1 do Edital (**complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes...**) sugerimos que fosse realizada diligência junto à licitante para apresentação de Documentação Complementar, correções de eventuais falhas no preenchimento da tabela e justificativas fundamentadas que se fizessem necessárias (exemplo: Concessionárias Autorizadas de cada lote, Desconto dado ao Licitante pela concessionária), como forma de complementar as informações já prestadas, sem alteração, contudo, do desconto já ofertado.*
- *Para a realização de uma análise de dados com precisão, para tomada de decisão mais assertiva quanto ao subitem **8.2 Apresentação da Exequibilidade**, conforme inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021, sugerimos que fosse realizada diligência junto à licitante arrematante para apresentação de Documentação Complementar, correções de eventuais falhas no preenchimento da tabela e justificativas fundamentadas que se fizerem necessárias (exemplo: Concessionárias Autorizadas de cada lote, Desconto dado ao Licitante pela concessionária), como forma de complementar as informações já prestadas, sem alteração, contudo, do desconto já ofertado.*

Após atendimento por parte da 3ª Colocada, entendemos, de forma TÉCNICA e ISONÔMICA que a licitante demonstrou sua capacidade de fornecimento, visando

cumprimento do objeto desta licitação (realização de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL e/ou PEÇAS DE REPOSIÇÃO novas, acessórios e demais materiais necessários a manutenção das máquinas de terraplenagem e de seus implementos - Linhas "CATERPILLAR, JCB, KOMATSU, FORD/MF/VALTRA, MICHIGAN, HYUNDAI, DYNAPAC, BOBCAT e BOMAG").

Esclarecemos que:

- os documentos "novos" apresentados pela 3ª Colocada estão de acordo com o previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021;*
- o fato de os códigos das peças presentes na Tabela de Exequibilidade não coincidem com os códigos apresentados pelos concessionários/representantes autorizados, a 3ª Colocada trouxe as devidas justificativas (SEI 140613539 e 140612339).*

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tais pleitos não merecem acolhimento, vez que a decisão de habilitação está alicerçada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, levando em consideração a razoabilidade pela interpretação das situações apresentadas na busca da contratação de empresa com comprovada qualificação técnica pertinente ao objeto do certame, visando a prestação de serviço mais vantajosa para a Administração.

Lembramos que nossa análise é de natureza técnica.

5.2. Pelo esclarecimento prestado pela DEMAT, tem-se que os documentos solicitados tem somente o condão de complementar as informações anteriormente enviadas. Quando a inserção de documento novo, inferindo ao Acórdão 2673/2021 – Plenário TCU, temos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acontece que a leitura mais completa do Acórdão, temos que a interpretação da Recorrente está equivocada, conforme o item 8 do referido documento em que aponta para admitir documento novo comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta:

*8. Transcrevo, a seguir, a instrução final elaborada na Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog): "Item 'a': recusa da proposta e inabilitação da licitante Adtel Tecnologia Eireli, em razão da não apresentação da declaração contida no Anexo VII do edital, uma vez que não há no edital, na parte relativa à apresentação de proposta, dispositivo que exija expressamente a apresentação desse documento, que não é comum em licitações públicas, sendo uma exigência específica e recente do Ministério da Economia, sem oportunizar à licitante o saneamento da falha mediante a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário), que admite a **apresentação de***

documento novo comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha; (grifo nosso).

5.3. Reforça que a apresentação de documento novo que comprove condição anterior deve ser aceito. Outra decisão da Corte de Contas da União, no Acórdão 2443/2021 – Plenário TCU segue o mesmo pensamento:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

(...)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

5.4. Dos Acórdãos citados, entende-se que são aceitos documentos novos, mesmo que a data de sua confecção seja depois da data da disputa de lances, mas que comprovem situação anterior a esta. Assim, tais documentos estão corretos e podem ser aceitos, a exemplo do que ocorreu em sede de diligência em grau de recurso, com outra participante desta licitação.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante dos fatos narrados na inicial, das análises das razões, contrarrazões e dos documentos acostados, temos:

6.1.1. A intenção de recurso e a sua interposição são válidas e tempestivas, com base no inciso I, do artigo 165 da Lei 14.133/2021;

6.1.2. A primeira solicitação, de desconsideração da 2ª tabela de exequibilidade, feito pela empresa MR Peças foi considerada **IMPROCEDENTE**;

6.1.3. A segunda solicitação, Desclassificação da empresa declarada vencedora foi considerada **IMPROCEDENTE**.

6.2. Pelas situações encontradas e motivos expostos, entendo ser **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **MR Peças e Serviços Automotores Ltda.**, e **MANTENHO** a declaração de vencedora à empresa **LINCTRACTOR Comércio, Importação e Exportação Ltda.**

7. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

7.1. Conforme o que dispõe o § 2º, art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação do presente processo, sua habilitação e recurso apresentado pela empresa MR Peças e Serviços, e posterior decisão final, observando o disposto no parágrafo único, do artigo 168 da NLLC.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE MORAIS - Matr.0188918-4, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2024, às 12:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **144064419** código CRC= **6353CE41**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF
Telefone(s): (61) 3111-5587/5589
Site - www.der.df.gov.br